



ESTADO DE GOIÁS



Ofício Mensagem nº 213 /2017.

Goiânia, 20 de novembro de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **JOSÉ ANTÔNIO VITTI**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser

NESTA

Senhor Presidente,

Encaminho à apreciação e deliberação dessa ilustre Assembleia Legislativa o incluso projeto que dispõe sobre a Dívida Ativa da Agência Goiana de Defesa Agropecuária –AGRODEFESA–, sua apuração, inscrição e cobrança, e dá outras providências.

Consta dos autos nº 201700066003591, em trâmite na Secretaria de Estado da Casa Civil, justificativa apresentada pelo Presidente da referida Agência, por mim adotada e aqui transcrita, no útil:

“A minuta do anteprojeto de lei visa revogar integralmente a Lei nº 17.002/2010, e dar novo tratamento à Dívida Ativa da Agência Goiana de Defesa Agropecuária –AGRODEFESA–, que será apurada, inscrita e executada judicialmente pelos advogados públicos da Autarquia, lotados em seu departamento jurídico, conforme o novo regramento.

Frise-se que a proposta terá por escopo modernizar a legislação e o tratamento da matéria, com a criação de medidas que possibilitem maior celeridade e eficiência na cobrança dos créditos próprios da autarquia. Com a publicação da nova lei, a AGRODEFESA estará apta à inscrição e à execução judicial de seus créditos, por meio da Gerência Jurídica, unidade subordinada à Presidência da Autarquia.

A Dívida Ativa é composta preponderantemente por multas (créditos não tributários) e outros créditos (créditos tributários), que constituem a receita própria da AGRODEFESA e que não foram pagos dentro dos prazos legais, ressaltando que a entidade está obrigada a efetuar a cobrança desses créditos, conforme mandamento de Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000).

De mais a mais, outras autarquias já detêm tal prerrogativa, e.g, EMATER (Lei nº 19.642/2017), GOIASPREV (Lei complementar nº 77/2010) e AGETOP (Lei nº 18.961/2015).



ESTADO DE GOIÁS



Com esta proposta, revoga-se a lei anterior e se chega a um novo regramento jurídico cujo escopo é ser mais moderno, eficiente e econômico aos cofres públicos, evitando-se desperdícios de tempo, recursos financeiros e de pessoal com cobranças de baixo valor na Justiça. Isso não significa que débitos inferiores a R\$ 5.100,00 reais não serão cobrados, já que serão implementadas, conforme previsão na própria minuta de lei, outras formas de cobrança, tais como protesto em cartório e/ou inclusão em cadastros restritivos de crédito, tais como Serasa.

(...)"

O projeto prevê que a Dívida Ativa da AGRODEFESA será apurada, inscrita e executada judicialmente pelos advogados públicos da Autarquia lotados em seu departamento jurídico, sendo-lhes garantidos, equitativamente, os honorários decorrentes de tais ações judiciais e das demais em que ela figure como parte.

Com essas razões e na expectativa de ver aprovado o incluso projeto de lei, solicito para sua tramitação o regime de urgência previsto no art. 22 da Constituição Estadual.

Colho a oportunidade para apresentar a essa Presidência e aos demais parlamentares votos de estima e consideração.


Marconi Ferreira Perillo Júnior
Governador do Estado



LEI Nº

, DE

DE

DE

Dispõe sobre a Dívida Ativa da Agência Goiana de Defesa Agropecuária – AGRODEFESA-, sua apuração, inscrição e cobrança, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os créditos tributários e não-tributários da Agência Goiana de Defesa Agropecuária -AGRODEFESA-, entidade autárquica criada pelo inciso XI do art. 6º da Lei estadual nº 13.550, de 11 de novembro de 1999, dotada de autonomia administrativa, gestão financeira e patrimonial, após apuração de sua liquidez e certeza, serão por ela inscritos em registros próprios como Dívida Ativa Tributária ou Dívida Ativa Não-Tributária, conforme o caso, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, por lei, contrato ou decisão final prolatada em processo administrativo regular.

Parágrafo único. Dívida Ativa Tributária e Dívida Ativa Não-Tributária são aquelas definidas pelo § 2º do art. 39 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, com alteração introduzida pelo Decreto-Lei federal nº 1.735, de 20 de dezembro de 1979.

Art. 2º Até a data da inscrição da Dívida Ativa, os créditos tributários de titularidade da Agência Goiana de Defesa Agropecuária -AGRODEFESA-, não pagos na data do vencimento, serão acrescidos dos encargos e juros de mora previstos na legislação tributária, enquanto os de natureza não-tributária, acrescidos de juros e encargos legais, conforme legislação específica que regula as obrigações a que se referem ou forem determinadas nos contratos.

Art. 3º Após a inscrição na Dívida Ativa própria da Agência Goiana de Defesa Agropecuária -AGRODEFESA-, os créditos de qualquer natureza serão atualizados monetariamente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor –IPCA-, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística –IBGE.

§ 1º A Dívida Ativa Tributária e a Não-Tributária abrangem também a atualização monetária, as multas e os juros de mora. A atualização monetária e os juros de mora incidirão sobre o valor integral do crédito e das multas tributárias legais e contratuais.

§ 2º Os juros moratórios serão calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês sobre o montante do débito corrigido monetariamente, calculados a partir do mês imediato à inscrição do crédito na Dívida Ativa, sendo contada como mês completo qualquer fração dele.

§ 3º Em caso de extinção do índice previsto no caput deste artigo, será adotado índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.



Art. 4º A apuração, a inscrição em livro próprio via Termo de Especificação a expedição da Certidão da Dívida Ativa e a execução judicial para a cobrança da Agência Goiana de Defesa Agropecuária –AGRODEFESA-, obedecerão ao que dispõem a Lei federal nº 6.830, de 22 de fevereiro de 1980, no que tange à execução fiscal, e à Lei estadual nº 13.800, de 18 de janeiro de 2001, no que se refere aos procedimentos administrativos.

§ 1º O autuado, responsável ou devedor será notificado, por escrito e pessoalmente, 30 (trinta) dias antes da inscrição do seu débito em Dívida Ativa, com a advertência das consequências advindas desse ato.

§ 2º A Dívida Ativa da Agência Goiana de Defesa Agropecuária – AGRODEFESA- será apurada, inscrita e executada judicialmente pelos advogados públicos da Autarquia, lotados em seu departamento jurídico, sendo-lhes garantidos, equitativamente, os honorários advocatícios decorrentes de tais ações judiciais e das demais em que a AGRODEFESA figure como parte, consoante § 19 do art. 85 do Código de Processo Civil, ficando ainda estabelecido o percentual de 10% (dez por cento) de verba honorária sobre os montantes recebidos extrajudicialmente pela cobrança de sua dívida ativa.

Art. 5º É facultada a cobrança judicial dos créditos de titularidade da AGRODEFESA em Dívida Ativa, embora passíveis de prescrição:

I – cujo montante, por devedor, em valor atualizado seja igual ou inferior a R\$ 5.100,00 (cinco mil e cem reais), seja o crédito tributário ou não-tributário;

II – de pessoa natural ou jurídica que não esteja exercendo suas atividades e para as quais a investigação patrimonial, inclusive sobre os sócios da pessoa jurídica ou sobre o corresponsável, não tenha detectado a existência de bens ou direitos penhoráveis, até que esses bens ou direitos sejam localizados.

§ 1º Os advogados públicos da AGRODEFESA, no caso de não-localização de bens ou direitos penhoráveis em nome do devedor ou do corresponsável e tratando-se de pessoa jurídica, também dos sócios, poderão requerer ao juízo competente, em relação aos créditos da referida Autarquia ajuizados, a suspensão do correspondente processo de execução fiscal de que trata o art. 40 da Lei federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, ainda que sujeito à prescrição intercorrente nos termos do § 4º do referido artigo.

§ 2º O não-ajuizamento ou a suspensão da execução fiscal do crédito de titularidade da AGRODEFESA:

I – não implica remissão ou anistia, permanecendo o crédito inscrito em Dívida Ativa e sujeito a cobrança extrajudicial;

II – não afasta a incidência de atualização monetária, juros de mora, nem elide a exigência da prova de quitação em favor da AGRODEFESA, quando prevista em lei.

Art. 6º Se ao tempo da decisão que ordenar o arquivamento dos autos em ação de execução fiscal, em virtude da não-localização do devedor ou de bens sobre os quais possa recair a penhora, tiver decorrido o prazo prescricional, é facultado aos advogados públicos da AGRODEFESA requerer ao juiz o reconhecimento da prescrição intercorrente.



Art. 7º Os devedores, após a regular inscrição do respectivo crédito na Dívida Ativa, poderão ter os seus nomes incluídos nos cadastros do SERASA e do SPC e protestados extrajudicialmente em cartório.

Art. 8º A Dívida Ativa inscrita, ainda que em execução judicial, poderá ser paga em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, a requerimento do devedor, caso em que o débito será monetariamente corrigido nos termos do art. 3º, sendo exigida do requerente a assinatura de Termo de Compromisso de Parcelamento e Confissão de Dívida.

Parágrafo único. O valor de cada parcela não poderá ser inferior a 10% (dez por cento) do montante do débito parcelado, já com os acréscimos legais.

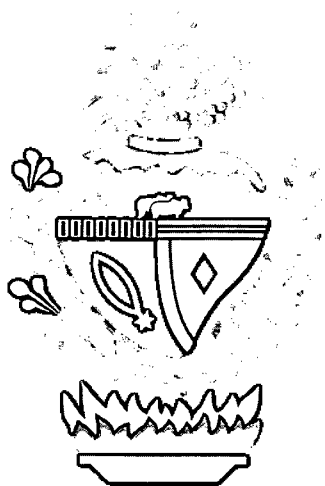
Art. 9º Ficam remitidos os créditos tributários e não-tributários da Agência Goiana de Defesa Agropecuária –AGRODEFESA–, inscritos ou não-inscritos, ajuizados ou não-ajuizados, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2014, independentemente de valor.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 Fica revogada a Lei nº 17.002, de 31 de maio de 2010.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em
Goiânia, de de 2017, 129º da República.

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, A COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 29/1/33 1937
1º Secretário



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO
Nº 2017004646
Data Autuação: 21/11/2017



Nº Ofício MSG: 213-G
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS
Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto:
DISPÕE SOBRE A DÍVIDA ATIVA DA AGÊNCIA GOIANA DE DEFESA
AGROPECUÁRIA - AGRODEFESA, SUA APURAÇÃO, INSCRIÇÃO E
COBRANÇA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



2017004646



ESTADO DE GOIÁS



Ofício Mensagem nº 213 /2017.

Goiânia, 20 de novembro de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **JOSÉ ANTÔNIO VITTI**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser

NESTA

Senhor Presidente,

Encaminho à apreciação e deliberação dessa ilustre Assembleia Legislativa o incluso projeto que dispõe sobre a Dívida Ativa da Agência Goiana de Defesa Agropecuária –AGRODEFESA–, sua apuração, inscrição e cobrança, e dá outras providências.

Consta dos autos nº 201700066003591, em trâmite na Secretaria de Estado da Casa Civil, justificativa apresentada pelo Presidente da referida Agência, por mim adotada e aqui transcrita, no útil:

“A minuta do anteprojeto de lei visa revogar integralmente a Lei nº 17.002/2010, e dar novo tratamento à Dívida Ativa da Agência Goiana de Defesa Agropecuária –AGRODEFESA–, que será apurada, inscrita e executada judicialmente pelos advogados públicos da Autarquia, lotados em seu departamento jurídico, conforme o novo regramento. Frise-se que a proposta terá por escopo modernizar a legislação e o tratamento da matéria, com a criação de medidas que possibilitem maior celeridade e eficiência na cobrança dos créditos próprios da autarquia. Com a publicação da nova lei, a AGRODEFESA estará apta à inscrição e à execução judicial de seus créditos, por meio da Gerência Jurídica, unidade subordinada à Presidência da Autarquia. A Dívida Ativa é composta preponderantemente por multas (créditos não tributários) e outros créditos (créditos tributários), que constituem a receita própria da AGRODEFESA e que não foram pagos dentro dos prazos legais, ressaltando que a entidade está obrigada a efetuar a cobrança desses créditos, conforme mandamento de Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000). De mais a mais, outras autarquias já detêm tal prerrogativa, e.g., EMATER (Lei nº 19.642/2017), GOIASPREV (Lei complementar nº 77/2010) e AGETOP (Lei nº 18.961/2015).



ESTADO DE GOIÁS



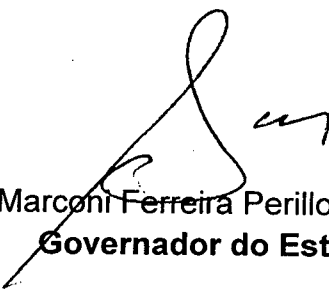
Com esta proposta, revoga-se a lei anterior e se chega a um novo regramento jurídico cujo escopo é ser mais moderno, eficiente e econômico aos cofres públicos, evitando-se desperdícios de tempo, recursos financeiros e de pessoal com cobranças de baixo valor na Justiça. Isso não significa que débitos inferiores a R\$ 5.100,00 reais não serão cobrados, já que serão implementadas, conforme previsão na própria minuta de lei, outras formas de cobrança, tais como protesto em cartório e/ou inclusão em cadastros restritivos de crédito, tais como Serasa.

(...)"

O projeto prevê que a Dívida Ativa da AGRODEFESA será apurada, inscrita e executada judicialmente pelos advogados públicos da Autarquia lotados em seu departamento jurídico, sendo-lhes garantidos, equitativamente, os honorários decorrentes de tais ações judiciais e das demais em que ela figure como parte.

Com essas razões e na expectativa de ver aprovado o incluso projeto de lei, solicito para sua tramitação o regime de urgência previsto no art. 22 da Constituição Estadual.

Colho a oportunidade para apresentar a essa Presidência e aos demais parlamentares votos de estima e consideração.

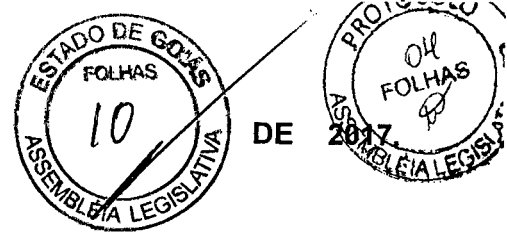

Marconi Ferreira Perillo Júnior
Governador do Estado

LEI Nº

, DE

DE

DE



Dispõe sobre a Dívida Ativa da Agência Goiana de Defesa Agropecuária – AGRODEFESA-, sua apuração, inscrição e cobrança, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os créditos tributários e não-tributários da Agência Goiana de Defesa Agropecuária -AGRODEFESA-, entidade autárquica criada pelo inciso XI do art. 6º da Lei estadual nº 13.550, de 11 de novembro de 1999, dotada de autonomia administrativa, gestão financeira e patrimonial, após apuração de sua liquidez e certeza, serão por ela inscritos em registros próprios como Dívida Ativa Tributária ou Dívida Ativa Não-Tributária, conforme o caso, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, por lei, contrato ou decisão final prolatada em processo administrativo regular.

Parágrafo único. Dívida Ativa Tributária e Dívida Ativa Não-Tributária são aquelas definidas pelo § 2º do art. 39 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, com alteração introduzida pelo Decreto-Lei federal nº 1.735, de 20 de dezembro de 1979.

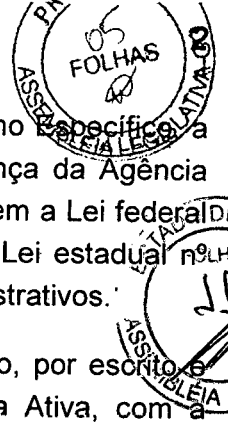
Art. 2º Até a data da inscrição da Dívida Ativa, os créditos tributários de titularidade da Agência Goiana de Defesa Agropecuária -AGRODEFESA-, não pagos na data do vencimento, serão acrescidos dos encargos e juros de mora previstos na legislação tributária, enquanto os de natureza não-tributária, acrescidos de juros e encargos legais, conforme legislação específica que regula as obrigações a que se referem ou forem determinadas nos contratos.

Art. 3º Após a inscrição na Dívida Ativa própria da Agência Goiana de Defesa Agropecuária -AGRODEFESA-, os créditos de qualquer natureza serão atualizados monetariamente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor –IPCA-, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística –IBGE.

§ 1º A Dívida Ativa Tributária e a Não-Tributária abrangem também a atualização monetária, as multas e os juros de mora. A atualização monetária e os juros de mora incidirão sobre o valor integral do crédito e das multas tributárias legais e contratuais.

§ 2º Os juros moratórios serão calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês sobre o montante do débito corrigido monetariamente, calculados a partir do mês imediato à inscrição do crédito na Dívida Ativa, sendo contada como mês completo qualquer fração dele.

§ 3º Em caso de extinção do índice previsto no caput deste artigo, será adotado índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.



Art. 4º A apuração, a inscrição em livro próprio via Termo Específico e a expedição da Certidão da Dívida Ativa e a execução judicial para a cobrança da Agência Goiana de Defesa Agropecuária –AGRODEFESA-, obedecerão ao que dispõem a Lei federal nº 6.830, de 22 de fevereiro de 1980, no que tange à execução fiscal, e à Lei estadual nº 13.800, de 18 de janeiro de 2001, no que se refere aos procedimentos administrativos.

§ 1º O autuado, responsável ou devedor será notificado, por escrito e pessoalmente, 30 (trinta) dias antes da inscrição do seu débito em Dívida Ativa, com a advertência das consequências advindas desse ato.

§ 2º A Dívida Ativa da Agência Goiana de Defesa Agropecuária – AGRODEFESA- será apurada, inscrita e executada judicialmente pelos advogados públicos da Autarquia, lotados em seu departamento jurídico, sendo-lhes garantidos, equitativamente, os honorários advocatícios decorrentes de tais ações judiciais e das demais em que a AGRODEFESA figure como parte, consoante § 19 do art. 85 do Código de Processo Civil, ficando ainda estabelecido o percentual de 10% (dez por cento) de verba honorária sobre os montantes recebidos extrajudicialmente pela cobrança de sua dívida ativa.

Art. 5º É facultada a cobrança judicial dos créditos de titularidade da AGRODEFESA em Dívida Ativa, embora passíveis de prescrição:

I – cujo montante, por devedor, em valor atualizado seja igual ou inferior a R\$ 5.100,00 (cinco mil e cem reais), seja o crédito tributário ou não-tributário;

II – de pessoa natural ou jurídica que não esteja exercendo suas atividades e para as quais a investigação patrimonial, inclusive sobre os sócios da pessoa jurídica ou sobre o corresponsável, não tenha detectado a existência de bens ou direitos penhoráveis, até que esses bens ou direitos sejam localizados.

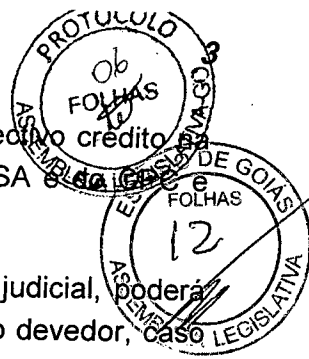
§ 1º Os advogados públicos da AGRODEFESA, no caso de não-localização de bens ou direitos penhoráveis em nome do devedor ou do corresponsável e tratando-se de pessoa jurídica, também dos sócios, poderão requerer ao juízo competente, em relação aos créditos da referida Autarquia ajuizados, a suspensão do correspondente processo de execução fiscal de que trata o art. 40 da Lei federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, ainda que sujeito à prescrição intercorrente nos termos do § 4º do referido artigo.

§ 2º O não-ajuizamento ou a suspensão da execução fiscal do crédito de titularidade da AGRODEFESA:

I – não implica remissão ou anistia, permanecendo o crédito inscrito em Dívida Ativa e sujeito a cobrança extrajudicial;

II – não afasta a incidência de atualização monetária, juros de mora, nem elide a exigência da prova de quitação em favor da AGRODEFESA, quando prevista em lei.

Art. 6º Se ao tempo da decisão que ordenar o arquivamento dos autos em ação de execução fiscal, em virtude da não-localização do devedor ou de bens sobre os quais possa recair a penhora, tiver decorrido o prazo prescricional, é facultado aos advogados públicos da AGRODEFESA requerer ao juiz o reconhecimento da prescrição intercorrente.



Art. 7º Os devedores, após a regular inscrição do respectivo crédito em Dívida Ativa, poderão ter os seus nomes incluídos nos cadastros do SERASA e de protestados extrajudicialmente em cartório.

Art. 8º A Dívida Ativa inscrita, ainda que em execução judicial, poderá ser paga em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, a requerimento do devedor, em que o débito será monetariamente corrigido nos termos do art. 3º, sendo exigida do requerente a assinatura de Termo de Compromisso de Parcelamento e Confissão de Dívida.

Parágrafo único. O valor de cada parcela não poderá ser inferior a 10% (dez por cento) do montante do débito parcelado, já com os acréscimos legais.

Art. 9º Ficam remetidos os créditos tributários e não-tributários da Agência Goiana de Defesa Agropecuária –AGRODEFESA-, inscritos ou não-inscritos, ajuizados ou não-ajuizados, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2014, independentemente de valor.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 Fica revogada a Lei nº 17.002, de 31 de maio de 2010.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em
Goiânia, de de 2017, 129º da República.

À PUBLICAÇÃO E POSTERIOR-
MENTE, A COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 21/33 12027
1º Secretário